



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000862-24.2021.8.26.0355, da Comarca de Miracatu, em que é apelante CRISTIANE BATISTA PEREIRA, é apelado MUNICÍPIO DE MIRACATU.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Ivan Luiz Rossi Anunciato.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JARBAS GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO N° 30.779/2025

11ª Câmara de Direito Público

Apelação n° 1000862-24.2021.8.26.0355

Apelante: Cristiane Batista Pereira

Apelado: Município de Miracatu

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. I. Caso em exame trata de pretensão ao recebimento do Adicional de insalubridade em grau máximo. II. A questão em discussão consiste em determinar se há o preenchimento dos requisitos para concessão do adicional. III. Razões de decidir: 1) Possibilidade, diante da comprovada exposição a agentes prejudiciais à saúde. 2) Em que pese a conclusão presente na r. sentença, o laudo pericial foi claro em afirmar a exposição habitual e permanente a agentes biológicos nas atividades desempenhadas pela autora, em grau máximo 40%. 3) Termo inicial. Data do início do exercício, respeitada a prescrição quinquenal. Hipótese que não se aplica o entendimento do STJ fixado no PUIL n° 413/RS. Existindo legislação municipal ou estadual disciplinando o adicional de insalubridade é ela que deve prevalecer em detrimento da legislação federal que é dirigida aos servidores públicos da União e suas autarquias. 4) Dispositivo: Sentença reformada para julgar procedente o pedido.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por *CRISTIANE BATISTA PEREIRA*, em face da r. sentença que, na ação movida em face do *MUNICÍPIO DE MIRACATU*, julgou improcedente o pedido voltado à percepção do adicional de insalubridade pela servidora pública municipal.

Pugna a autora pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que seja acolhido o pedido de condenação ao adicional de insalubridade no grau máximo de 40%, nos termos do laudo pericial.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

O recurso comporta provimento.

Objetiva a autora, servidora pública municipal, que exerce a função de nutricionista no regime estatutário no Município de Miracatu, o reconhecimento à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo.

O adicional de insalubridade consiste em vantagem pecuniária concedida ao servidor pelo exercício de funções específicas, de forma habitual, em locais insalubres.

No Município de Miracatu, o direito à percepção do adicional de insalubridade é previsto na Lei Complementar Municipal nº 06/2012 que exige como condição para o pagamento do respectivo adicional o contato habitual e permanente, nestes termos:

“Art. 82: Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional calculado nos termos do regulamento Federal.”

Diante disso, avalia-se se a atividade da autora efetivamente lhe confere o direito ao adicional requerido.

Em juízo, foi determinada a realização de prova pericial, de modo que o perito concluiu: *“Quanto ao agente biológico (bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus e outros)*

considerando os fatos, este Perito conclui que as atividades exercidas pela Requerente, conforme a Lei de nº 6.514/1977 por intermédio da Portaria 3.214/1978 que aprovou as Normas Regulamentadoras, NR 15 anexo nº 14, são INSALUBRES pela exposição Habitual e Permanente pois ocorre todos os dias, bem como era permanente, pois a exposição é indissociável à atividade, em grau máximo 40%, de insalubridade.” (fl. 398)

A perícia judicial foi realizada por profissional competente que caracterizou e classificou a insalubridade da atividade exercida em consonância com a NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e não há nos autos qualquer elemento capaz de afastar a higidez do laudo.

O laudo pericial foi elaborado sob o crivo do contraditório, e serve de prova mais que suficiente para comprovar a insalubridade da atividade e consequentemente o direito ao recebimento do adicional.

Em que pese a conclusão presente na r. sentença, o laudo pericial foi claro em afirmar a exposição habitual e permanente a agentes biológicos nas atividades desempenhadas pela autora, em grau máximo 40%.

Feitas tais considerações, é caso de julgar procedente o pedido formulado pela autora.

Com relação ao termo inicial do pagamento do adicional, em que pese entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no Pedido de

Uniformização de interpretação de lei (PUIL nº 413/RS), denota-se que a aplicação do precedente diz respeito à União Federal e às suas autarquias, entidades que estão subordinadas à legislação federal sobre o tema.

Logo, existindo legislação municipal ou estadual disciplinando o adicional de insalubridade é ela que deve prevalecer em detrimento da legislação federal que, conforme apontado, é dirigida aos servidores públicos da União e suas autarquias.

Assim, o precedente firmado pelo Tribunal Superior somente se aplicaria de forma supletiva, na ausência de legislação municipal ou estadual. Nesse sentido:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Município de Bebedouro – Assistente de Farmácia lotada no Hospital Municipal de Bebedouro (Farmácia Hospitalar) - Função efetivamente considerada insalubre no grau médio por meio de laudo pericial – Base de cálculo – Salário-mínimo - Base de cálculo expressamente prevista no artigo 149, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.693/97 - Ausência de violação à Súmula vinculante nº 4 – Precedentes - Incidência do adicional de insalubridade sobre o 13º salário, férias e terço constitucional – Termo inicial do adicional - Adicional que alcança o início das atividades em condições insalubres, respeitada a prescrição quinquenal – Hipótese que não se aplica o entendimento do STJ fixado no PUIL nº 413/RS – Existindo legislação municipal ou estadual disciplinando o adicional de insalubridade é ela que deve prevalecer em detrimento da legislação federal que é dirigida aos servidores públicos da União e suas autarquias - Sentença parcialmente reformada. Recurso

da autora provido. Recurso oficial desprovido.”

(Apelação Cível nº 1004591-05.2019.8.26.0072, rel. Des. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. em 29/06/2023);

“APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - OFICIAL ADMINISTRATIVO - Pretensão da parte autora, Oficial Administrativo, lotada na Penitenciária de Santana, de que seja reconhecido o seu direito ao recebimento do Adicional de Insalubridade em grau máximo, inclusive com o pagamento das parcelas vencidas – Procedência do pedido decretada em primeira instância – Irresignação fazendária – Descabimento - Exposição a agentes biológicos que tornam o local de trabalho insalubre - Direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) - Inteligência da lei complementar estadual nº 432/1985 - Termo inicial da percepção do benefício que é o início da atividade insalubre - Natureza declaratória do laudo pericial, e não constitutiva - Jurisprudência desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.”

(Apelação Cível nº 1034159-89.2020.8.26.0053, rel. Des. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 25/04/2023).

Deste modo, no que toca ao termo inicial, inobstante a constatação das condições insalubres em momento posterior, tem-se que este deve corresponder ao início da atividade em tais condições, vez que preexistentes ao indigitado laudo, que ostenta natureza declaratória, e não constitutiva do direito à percepção do Adicional de Insalubridade.

Em hipóteses semelhantes, envolvendo o Município de Miracatu, este é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNCIONÁRIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE MIRACATU. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. *Pretensão voltada ao reconhecimento do direito à percepção de adicional de insalubridade em virtude do desempenho da função de auxiliar de enfermagem, em contato com substâncias nocivas à saúde. Possibilidade. Laudo administrativo que atestou as condições insalubres de trabalho da servidora, no grau máximo. Prova oral que também comprovou a insalubridade. Ausente legislação que indique a base de cálculo, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre dois salários mínimos, valor que mais se aproxima do salário regional previsto para os trabalhadores de serviços de saúde e higiene (Lei nº 12.640/07). Inteligência dos artigos 82 da LCM nº 6/2012 e 192 da CLT. Termo inicial. Efeitos pecuniários que devem retroagir à data de início da atividade insalubre, mas não à data do laudo pericial, que não cria direitos. Sentença de parcial procedência do pedido mantida. Recursos não providos.*

(Apelação Cível nº 0001891-10.2013.8.26.0355, rel. Des. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. em 08/09/2020).

Reforma-se, portanto, a r. sentença para julgar procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), calculado com base no salário-mínimo regional vigente à época de cada vencimento, com reflexos em 13º salários, férias com um terço, descanso semanal remunerado.

O débito será atualizado com base no IPCA-e a partir do momento em que se fez devido, com acréscimo de juros de mora desde a citação, calculados de acordo com os patamares convencionados para as cadernetas de poupança como previsto

pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09; e a partir de 9.12.2021, sobre o débito incidirá a taxa SELIC, que engloba atualização monetária e juros de mora, nos termos da Emenda Constitucional nº 113.

Por fim, como consectário lógico do julgamento, inverte-se o ônus sucumbencial integralmente em desfavor da demandada, a qual deverá arcar com custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios que ora se fixam em 20% sobre o valor atualizado da condenação, considerando a complexidade da causa, que conta com prova pericial e recursos, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator